4

Conclusão

Redistribuição, reconhecimento e representação pensados numa nova conjuntura pós-vestfaliana, onde ocorre uma transformação do espaço público de discussão com a inclusão de novos atores e a necessidade de repensar os processos, deixando-os abertos a mudanças posteriores, foram a tônica deste trabalho. O vislumbre deste paradigma de justiça na prática através da observação da CSW revelou que a teoria precisa continuar tentando responder às novas questões ao mesmo tempo em que norteia o desenvolvimento institucional destes novos espaços que compreendem questões transnacionais de justiça.

Através do estudo da hipótese da aplicabilidade do modelo de justiça desenvolvido por Nancy Fraser a um campo de prática política, foi possível verificar que muito do que se pensa acerca de uma nova forma de espaço público transnacional é visível na prática, ainda que o objeto escolhido para esta análise tenha também ensejado críticas quanto ao seu perfeito encaixe neste pensamento.

Para dar conta de alcançar as conclusões aqui expostas, percorreu-se um caminho de estudo da teoria de justiça examinada posta em perspectiva em alguns pontos ao observar o diálogo das ideias de Fraser com outros autores. Após isso, foi preciso conhecer a instituição sob a qual se deitou a análise, a CSW, para então conferir se as expectativas de encaixe entre teoria e prática correspondiam. Viu-se que correspondem em parte, conclusão que será retomada mais adiante.

Dentre as dificuldades encontradas, a falta de documentação disponível acerca do retorno político das medidas implementadas a partir das resoluções expedidas pela CSW constituiu o maior entrave para averiguar o potencial de mudança em nível nacional provocado por esta esfera transnacional. Os relatórios das Sessões Anuais contêm relatos de boas práticas, porém não têm um formato detalhado, não mencionando nomes, números, instituições internas envolvidas. Igualmente, as atas das exposições orais das ONGs que participam destas Sessões são vagas, meramente explicativas de que tipo de atividades em prol dos direitos das mulheres são praticadas, sem especificar como exatamente estas atividades são exercidas, de onde provêm os recursos, quantas pessoas foram beneficiadas ou

quais as mudanças palpáveis que conseguiram provocar em suas sociedades nacionais.

No primeiro capítulo foi possível encontrar a possibilidade de integração das demandas de redistribuição e reconhecimento em um mesmo modelo de justiça, apesar dos desafios encontrados. Reconstruir o conceito de reconhecimento para compreendê-lo como uma questão de política da diferença ao invés de uma categoria da ética foi fundamental para aliá-lo a uma política redistributiva tendo por base a paridade de participação.

Esta aliança permitiu a Fraser trabalhar a ideia da existência de paradigmas populares de justiça, consistentes em demandas fortemente presentes na sociedade civil envolvendo redistribuição e reconhecimento, sendo a luta por direitos das mulheres um exemplo de combinação destes paradigmas populares. A construção desta ideia neste ponto foi fundamental para a defesa da ideia de universalidade da luta pelos direitos da mulher, um dos critérios que levou à escolha da CSW como campo de observação de prática política.

Ainda dentro do primeiro capítulo, deparou-se com o problema da aplicação do critério de paridade de participação para justificar a importância de suas demandas por redistribuição ou reconhecimento, que se mostrou como uma espécie de oximoro. Isso porque antes de alegar o prejuízo na paridade de participação, esta própria deve ser colocada em debate para garantir que a interpretação e o julgamento das questões sejam o mais democrático possível, estando presentes todos os debatedores possíveis. Portanto, conclui-se aqui que o modelo de justiça de Fraser é um modelo aberto, disponível para reavaliações e modificações acerca dos tipos de demandas que podem ser conhecidos e das possíveis configurações de grupos de pessoas legitimadas a debater e decidir sobre as questões.

No segundo capítulo, enfrentou-se principalmente a questão do por quê um novo enquadramento para as demandas por justiça é necessário no mundo pósvestfaliano. Analisou-se a inclusão de uma terceira dimensão da justiça – a dimensão política – cuja injustiça, que se desdobra em dois níveis – tem por remédio a democratização. O problema da má representação, ou seja, da injustiça de primeira ordem, está nos entraves políticos para a paridade de participação encontrados por um grupo dentro de um determinado enquadramento. Já a injustiça de segunda ordem, a metainjustiça, consiste na exclusão de um grupo de

determinado enquadramento. A análise deste problema foi bastante pertinente para compreender o problema que a transcendência dos limites vestfalianos pelas demandas de justiça apresenta. Viu-se que o mapeamento vestfaliano do espaço político vem perdendo sentido – apesar de ainda ser bastante forte – por causa da ramificação do regime de direitos humanos e da expansão da rede de governança global. Adicionado a isso, também vem sendo colocada em xeque a divisão entre espaço doméstico e exterior por conta de práticas políticas por atores não estatais e transterritoriais.

Observou-se que o enquadramento tradicional conferiu uma característica comum às discussões sobre justiça social: tendo como pressuposto o estado territorial moderno como local adequado e seus cidadãos como sujeitos pertinentes, os debates neste espaço versam somente acerca do "quê" da justiça. Com a nova perspectiva, a indagação acerca do "quem" e do "como", ou seja, acerca de quem pode participar do debate e como determinar os limites da esfera política passou a ser objeto de preocupação de um modelo de justiça que garanta paridade de participação. Assim, ficou claro que lutas por redistribuição e reconhecimento não podem ser constituídas por si só, a não ser que acompanhem lutas contra o mal enquadramento, para que a demanda possa ser adequadamente apreciada por um grupo de pessoas pertinente. Como estas mudanças parecem aumentar o público responsável pela tomada de decisões, o que antes consistia numa teoria da justiça social está se tornando uma teoria da justiça democrática.

Importantes foram os apontamentos de Fraser encontrados ao estudar a questão do espaço de discussão dentro de um novo paradigma de justiça. Neste novo modelo, três são as características despontantes: a) uma visão multidimensional do aspecto substancial da justiça, onde redistribuição, reconhecimento e representação estão submetidos ao princípio da paridade de participação; b) a composição reflexiva e determinativa dos membros do espaço público, submetendo as demandas de mal enquadramento ao critério do princípio de todos os sujeitados e c) a necessidade de um método de definição de enquadramento que abranja novas instituições representativas globais que estejam abertas à opinião democrática.

A partir deste terceiro apontamento, passou-se a considerar mais aprofundadamente o fenômeno da formação de uma esfera pública transnacional. O problema enfrentado foi o de o conceito de esfera pública ter sido originalmente

criado dentro de um ideário vestfaliano e, agora, precisar passar por uma reformulação para adequar-se ao novo paradigma. Assim sendo, os desafios que este conceito de esfera pública encontra no processo de transnacionalização são cinco: um grupo de emissores das comunicações que não forma um *demos*; uma substância múltipla da justiça que se estende por um espaço que ainda não forma necessariamente uma comunidade transnacional; uma abrangência espacial que se espalha além dos territórios; um modo de procedimento que varia conforme as culturas e um grupo de destinatários que inclui atores transnacionais públicos e privados. A sugestão de Fraser para averiguar o funcionamento desta nova esfera é observar se há legitimidade normativa e eficácia política nas decisões deste espaço.

Observados estes problemas, pode-se também concluir que as mudanças observadas no pensamento feminista americano atual estão em conformidade com estes questionamentos e se direcionam com mais vigor aos espaços transnacionais de defesa dos direitos da mulher. É também por conta deste movimento que a escolha da CSW como espaço transnacional a ser observado se mostra pertinente.

No terceiro e último capítulo, buscou-se analisar quais são as perspectivas que a CSW oferece para os problemas que o contexto transnacional trouxe para o espaço público tradicional e o modelo de justiça adotado aqui. Demonstrou-se a legitimidade da instituição para ocupar este lugar de objeto — através da demonstração da pertinência temática com uma demanda feminina universal, da observância de que há paridade de participação entre os atores participantes (ao menos entre os Estados) e da existência de um espaço transnacional de diálogo entre os membros. Foi possível se certificar de que se trata de um órgão produtor de decisões políticas, ou seja, onde há um processo dialógico que resulta em um produto similar ao da esfera pública tradicional, qual seja o de determinar políticas a serem implementadas pelos membros após o alcance de um consenso através de um procedimento predeterminado.

Ainda assim, as críticas encontradas que podem contribuir para estas e outras esferas transnacionais residem nos fatos seguintes. A eficácia política das decisões da CSW ainda é pouca, revelando a pouca força ou o baixo reconhecimento do pertencimento a uma comunidade transnacional. Após a chegada ao consenso ainda é preciso internalizar as normas dentro de um espaço estatal soberano para que haja eficácia das decisões. Além disso, a participação da

sociedade civil é pequena, havendo somente espaço para pronunciações, restandolhes a tentativa de exercer pressão sobre os Estados para que decidam conforme
suas vontades. O ideal seria que houvesse uma pluralidade de atores maior,
garantindo paridade de participação entre Estados e sociedade civil, quando há
voz igual apenas para os primeiros. A inexistência de uma visão compartilhada
acerca do que sejam os direitos humanos também é um entrave para um
funcionamento melhor da instituição. Apesar de esta observação ter sido apontada
em momentos anteriores do trabalho, ela só ressalta que, no caso dos direitos das
mulheres, a pluralidade de concepções sobre o que são ou quais são os direitos das
mulheres consiste em uma dificuldade de comunicação dentro do espaço. Ainda
assim, cabe considerar que entre uma pluralidade de atores é pouco provável que
exista consenso até mesmo sobre premissas fundamentais como essa e parece que
esta crítica pode ser revisada por Fraser no futuro.

Assim, é possível findar a conclusão oferecendo a reflexão de que está em curso algo novo, com grandes possibilidades de promover um nível de integração capaz de apreciar adequadamente demandas que superam o enquadramento tradicional vestfaliano. Resta ainda descobrir mais pistas sobre como deveria ser o desenho institucional de um espaço público capaz de abarcar uma multiplicidade de pluralidades possíveis e continuar experimentando a projeção deste espaço na prática para buscar melhores formas de obter justiça e promover a paridade de participação.